

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 129-B Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

§ 1º As imagens correspondentes aos registros de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor a que se refere o caput deverão ser enviadas em formato digital e concomitantemente às demais informações eletrônicas atinentes ao registro dos contratos.

§ 2º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as:

I - empresas credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – para realizarem o apontamento;

II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes do inciso I



* C D 2 0 3 # 0 8 8 3 8 9 0 0 *

deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;

III - pessoas jurídicas que tenham posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo;

IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I a III deste parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir novo art. 129-B no Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor nos órgãos de trânsito estaduais.

A iniciativa busca conferir maior segurança jurídica ao processo de registro dos respectivos instrumentos contratuais, incorporando dispositivos infralegais já aplicados hoje, porém, sem o amparo legislativo adequado.

Dessa forma, o texto permite o registro dos contratos listados pelos órgãos de trânsito estaduais ou entidades executivas, trazendo restrições para que empresas responsáveis pelo processo de apontamento, ou a ela relacionadas, não possam atuar como registradoras.

Diante do necessário aprimoramento legislativo, contamos com os nobres pares na aprovação da emenda.

Dep. José NELTO



Podemos/GO

Documento eletrônico assinado por José Neto (PODE/GO), através do ponto SDR_56428,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 # 0 8 8 8 8 9 0 0 *
ExE ditida Mesa n. 80 de 2016.